

LEI Nº 128, de 30 de dezembro de 1.961.

(Dispõe sobre a Regulamentação do exercício de professores primários do Município e dá outras providências)

\*

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e êle promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - Os professores primários nomeados nos termos da Lei nº 73, de 3 de junho de 1.960, não terão direito a licença, exceto a gestante que poderá gozar 120 (cento e vinte) dias nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 4649, de 16 de janeiro de 1.958, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, os dias letivos compreendidos nesse período.

Parágrafo único - As faltas e retiradas dos professores serão reguladas pelas disposições referentes aos funcionários municipais efetivos.

Artigo 2º - Em caso de motivo justificado, poderá o professor solicitar afastamento, sem vencimentos, até dois (2) meses, dentro do ano, total ou parceladamente.

Artigo 3º - Será dispensado independente de notificação o professor que:

I - der dez (10) faltas consecutivas sem solicitar afastamento dentro das cinco primeiras;

II - der vinte (20) faltas injustificadas num ano.

Artigo 4º - A concessão de licença e afastamento será da atribuição do Prefeito Municipal e a justificação de faltas ficará a cargo da autoridade escolar do Município.

Artigo 5º - Será dispensado, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da nomeação, o professor que contar menos de cento e oitenta (180) dias de trabalho ou obtiver promoção inferior a dois terços (2/3) da matrícula efetiva.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam ao professor nomeado no segundo semestre, salvo aquele que não perfaça a metade das respectivas exigências.

Artigo 6º - O professor nomeado que não tomar posse do cargo ou que dêle venha a exonerar-se no decorrer do ano não poderá inscrever-se no concurso do ano seguinte.

Artigo 7º - Na contagem de pontos para a classificação dos candidatos, além das condições estabelecidas no artigo 13 da Lei nº 73, de 3 de junho de 1.960, incluir-se-á a média geral, com aproximação até décimos, das notas obtidas em Psicologia e Pedagogia ou em História e Filosofia da Educação e Psicologia Educacional, multiplicada por quatro (4).

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições constantes do artigo 11 da Lei nº 73 de 3 de junho de 1.960 e do item II do artigo 13 da mesma lei.

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.962.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1.961.

Registrada no livro próprio  
Nº 3 e publicada nesta Secretaria,  
em 30/12/1961.-

Pedro de Oliveira  
PEDRO DE OLIVEIRA

Onofre Rosa de Oliveira  
ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Romeu Rodrigues  
ROMEU RODRIGUES  
SEC. SUBSTITUTO